



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

MENSAGEM Nº 050

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, projeto de lei que "**Altera dispositivos da Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Curitiba**".

Considerando a necessidade de ajustes na legislação que estabelece a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Curitiba, foi instituída comissão, por meio da Portaria SME nº 32, de 6 de julho de 2017, com o intuito de promover a análise e avaliação da legislação em vigor. A Comissão foi composta por representantes de diferentes segmentos: Diretores e Vice-Diretores, Conselho Municipal da Educação, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e Secretaria Municipal da Educação. Além disso, no decorrer do processo de análise, os pais, representantes de conselhos escolares, passaram a integrar o estudo, como componentes da comissão.

A partir dessas análises e estudos, foram destacados alguns pontos que necessitam de revisão na lei de eleição de Diretores e Vice-Diretores.

Quanto ao § 1º do art. 1º da citada lei, propõe-se que todas as escolas municipais elegerão seu Diretor e Vice-Diretor, uma vez que pela lei vigente, apenas as escolas com mais de 300 estudantes tem essa garantia.

O papel do Vice-Diretor é imprescindível na qualificação do trabalho da gestão administrativa, pedagógica e financeira das unidades de ensino. Este profissional é corresponsável, em parceria com o Diretor da unidade, pela organização e acompanhamento de todas as áreas da gestão escolar.

A ausência desse profissional, em algumas unidades, acarreta em acúmulo de atividades do Diretor escolar, além de demandar tempo e esforços de outros profissionais da equipe pedagógica para atendimentos específicos da gestão da unidade, ocasionando, por vezes, prejuízo ao processo pedagógico.

A alteração do art. 11 justifica-se pela necessidade de retirada do mês fixado para a ocorrência das eleições (novembro), pois a fixação do mês, em lei, não possui relevância, dado que a própria lei já estabelece no rito do processo eleitoral o tempo de 30 dias para o processo e fixa o mandato em 3 anos, ainda, estabelece que o mandato dos eleitos se inicia em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Com isso se garante que a eleição deva ocorrer em tempo hábil até o término do mandato de três anos.

Em relação às alterações propostas para o art. 12, § 1º e incisos I, II e III, se justifica a necessidade de ampliação da Comissão Eleitoral, responsável pela coordenação geral do processo, entre outras atribuições pertinentes. O acréscimo de seis representantes possibilitará maior participação dos segmentos na organização dos processos referentes às eleições.

Atualmente estão previstos 13 membros, porém, na nova redação se estabelece a participação de 19 membros, ampliando assim a participação nas seguintes representações:

- mais dois representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário da Educação (passando dos atuais 5 para 7 representantes);
- mais dois representantes do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, eleitos em assembleia (passando dos atuais 2 para 4 representantes);
- mais dois representantes do segmento de Pais de Conselho de Escola (passando dos atuais 2 para 4 representantes).

A alteração da alínea "a" do art. 17 é necessária visto que indica-se aos candidatos, no inciso IV do mesmo artigo, que *"apresente declaração, firmada de próprio punho, acerca da disponibilidade para cumprir 40 horas semanais de trabalho e, ainda, caso possua outro vínculo empregatício de que não haverá impedimento para atender a escola em todos os seus horários de funcionamento, bem como desempenhar as atividades inerentes à função de Diretor ou de Vice-Diretor"*. Portanto, ressalta-se com isso a relevância da presença do Diretor ou Vice-Diretor em todos os períodos de funcionamento da escola.

O que também justifica a revogação da alínea "c" do art. 17, que incumbia servidor não eleito a uma responsabilidade de gestão da escola em período noturno, atribuição essa exclusiva do Diretor e do Vice-Diretor, que são eleitos justamente para tal finalidade.

A alteração do art. 31, é necessária visto que a fórmula apresentada na lei continha um erro material na sua composição, uma vez que o símbolo (E) ao final da expressão não tinha nenhuma função.

Por fim, a revogação do § 5º do art. 1º é necessária, pois este perde sua validade legal, uma vez aprovada a Vice-Direção em todas as unidades escolares.

Assim, certo da importância do projeto de lei em tela, solicito sua apreciação por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 005.00348.2017

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 1º do art. 1º passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 1º Todas as escolas municipal elegerão Diretor e Vice-Diretor." (NR)

II - o **caput** do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A eleição referida no art. 2º desta lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação." (NR)

III - o **caput** do § 1º e os incisos I, II e III desse mesmo parágrafo, do art. 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta por 19 membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 7 (sete) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação;

II - 4 (quatro) representantes do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba eleitos em assembleia;

III - 4 (quatro) representantes do segmento de Pais de Conselho de Escola;" (NR)

IV - a alínea "a" do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Diretor e o Vice-Diretor deverão ter disponibilidade para atender a escola no seu período de funcionamento, respeitada a carga de trabalho de 40 horas semanais;" (NR)

V - o **caput** do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:

$$V(X) = E(X)/E \cdot 50 + C(X)/C \cdot 50$$

Onde:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato;

E(X) = número de votos da escola para o candidato;

E = número de eleitores que votaram pela escola;

C(X) = número de votos da Comunidade para o candidato;

C = número de eleitores que votaram pela Comunidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 5º do art. 1º e a alínea "c" do art. 17 da Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014.